

ITEM – 39

Cópia das normas que definiram as alíquotas de contribuição para o RPPS vigentes no exercício da prestação de contas (ativos, inativos, pensionistas, patronal normal e patronal especial, esta última se houver). Em caso de segregação, encaminhar as normas de ambos os planos.



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESCADA

NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 18824eca-5b08-459f-b841-1525d0a2de43

CIENTE, ARQUIVADO
EM: _____
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA

DOC. Nº 37369/2014

DATA 31/12/2014

Funcionário(o)

Lei nº 2420 / 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Plano Financeiro do ESCADAPREVI, órgão único do RPPS do Município da Escada, e da outras providências.

O Prefeito do Município da Escada,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alíquota de Contribuição Normal do Município será de 22% (vinte e dois por cento) e incidirá sobre a totalidade das remunerações de contribuição dos servidores ativos, mantendo-se a Contribuição Normal dos Servidores Municipais em 11% (onze por cento), inclusive sobre o valor dos benefícios de aposentados e pensionistas do RPPS que ultrapasse o teto estabelecido pelo INSS.

Art. 2º - Fica instituído o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do ESCADAPREVI do segundo semestre do exercício 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 34 (trinta e quatro) anos a partir de uma contribuição adicional do Executivo e Legislativo Municipais, incidentes sobre a totalidade da remuneração dos servidores vinculados ao RPPS, iniciando no percentual de 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta décimos por cento) e encerrando com 47,53% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e três décimos por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

| Exercício (Ano) | Alíquota (%) |
|-----------------|--------------|
| 2014 | 17,50 |
| 2015 | 19,50 |
| 2016 | 21,50 |
| 2017 | 23,50 |
| 2018 | 25,50 |
| 2019 | 27,50 |
| 2020 | 31,50 |
| 2021 | 35,50 |
| 2022 | 39,50 |
| 2023 | 43,50 |



| | |
|------|-------|
| 2024 | 47,53 |
| 2025 | 47,53 |
| 2026 | 47,53 |
| 2027 | 47,53 |
| 2028 | 47,53 |
| 2029 | 47,53 |
| 2030 | 47,53 |
| 2031 | 47,53 |
| 2032 | 47,53 |
| 2033 | 47,53 |
| 2034 | 47,53 |
| 2035 | 47,53 |
| 2036 | 47,53 |
| 2037 | 47,53 |
| 2038 | 47,53 |
| 2039 | 47,53 |
| 2040 | 47,53 |
| 2041 | 47,53 |
| 2042 | 47,53 |
| 2043 | 47,53 |
| 2044 | 47,53 |
| 2045 | 47,53 |
| 2046 | 47,53 |

Art. 3º - O Plano de Amortização será revisto nas avaliações atuariais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial nº 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 4º - O Plano de Amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante Decreto a revisão anual de que trata o Artigo 3º.

Art. 5º - A incidência da contribuição adicional se dará do mês de novembro de cada ano base até outubro do ano seguinte.

Art. 6º - O art. 75 da Lei nº2150 de 30 de junho de 2006, passa a vigorar seguinte redação:



GOVERNO MUNICIPAL DE

ESCADA

NOSSA CIDADE. UM NOVO TEMPO.

“Art. 75 – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato assinado e publicado pelo ESCADAPREVI e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Escada, 31 de dezembro de 2014.


LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
PREFEITO



Lei nº 2548 de 30 de março de 2021.

EMENTA: Dá nova redação ao art. 14 da Lei Municipal nº 2.150, de 03 de julho de 2012 e dá outras providências.

A Prefeita do Município da Escada/PE, faço saber que a Câmara Municipal da Escada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 14 da Lei Municipal nº 2.150, de 03 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 12 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte dos segurados e dependentes do ESCADAPREVI que sobejar o teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social.

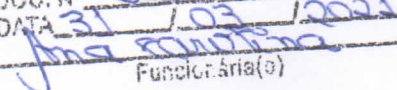
§1º.....(NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em face do princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, §6º da Constituição Federal.

Gabinete da Prefeita do Município da Escada, Estado de Pernambuco.

Escada/PE, 30 de março de 2021.


Maria José Fidelis Moura Gouveia
Prefeita do Município da Escada

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA
DOC. Nº 053
DATA 31/03/2021

Funcionária(o)

“TUA HISTÓRIA OSTENTA CONQUISTAS”



Lei nº 2493 de 21 de dezembro de 2017.

ENTE, ARQUIV-SE

EM: 28/12/2017

PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Escada com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
Acesse em: <http://www.escada.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 1b8246ca-5b08-459f-b841-1525d0a2de43

O **Prefeito do Município da Escada**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **Faz saber** que a Câmara Municipal de Escada - PE APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Escada com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ESCADA - ESCADAPREVI, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, vencidos até a competência em que for publicada esta Lei.

§ 1º. Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 2º. É vedado o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 2º. Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, com dispensa da multa.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.



§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

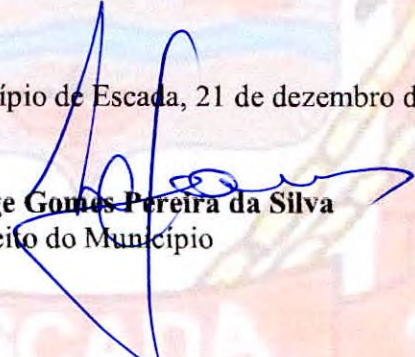
Art. 3º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Município de Escada, 21 de dezembro de 2017.


Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva
Prefeito do Município



LEI Nº 2.539 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional nº 103/19, altera artigos da Lei Municipal nº 2.150/2006 de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Escada**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

Faço saber que a Câmara Municipal de Escada/PE **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Os artigos 13 da Lei 2150/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** – (...)

II – 14% (quatorze por cento) para o segurado, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para as adequações das alíquotas.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2020.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Al
RECEBI
21-12-2020